

**PARECER N.º 415/CITE/2018**

**ASSUNTO: Parecer n.º 415/CITE/2018 - Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.**

**Processo n.º 1525/FH/2018**

A CITE recebeu a 22.06.2018 da entidade empregadora ... pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a desempenhar funções de ....

No caso analisado, em 15.05.2018 a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível nos seguintes termos: *"A requerente necessita de um horário compreendido entre as 18h30 e as 07h00 do dia seguinte, até as suas filhas completarem os 12 anos de idade (...)."*

A trabalhadora declara ainda que as menores vivem consigo em comunhão de mesa e habitação.

Conforme documento comprovativo a entidade empregadora remeteu a intenção de recusa à requerente em 01.06.2018, quer por via eletrónica quer por correio registado com aviso de receção.

Refira-se ainda que a trabalhadora apresentou a apreciação à intenção de recusa.

Ora, de acordo com os documentos constantes do processo a trabalhadora solicitou a prestação de trabalho em regime de horário flexível em 15.05.2018. Nestes termos, a empresa comunicou em 01.06.2018, por escrito, a intenção de recusa, isto é, dentro do prazo legal, uma vez que dispunha de um prazo de 20 dias a contar do dia a seguir ao da receção do pedido e, portanto, tinha até dia 04.06.2018 para o fazer, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho

Contudo, a trabalhadora tendo rececionado a intenção de recusa remetida por correio

eletrónico em 01.06.2018 e, não obstante a mesma ter apresentado apreciação, em bom rigor, verificando-se e mantendo-se a intenção de recusa, a empresa tinha até dia 11.06.2018, inclusive, para remeter o processo à apreciação da CITE, o que só fez em 21.06.2018, 10 dias após o prazo estipulado, ou seja, não respeitando o legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do referido diploma.

Mesmo que assim não se entenda e tenha sido contabilizada a data em que a trabalhadora rececionou a intenção de recusa remetida por carta registada com aviso de receção, verifica-se, igualmente, a preterição do prazo de envio do processo à apreciação da CITE.

Vejamos:

Tendo a carta sido remetida em 01.06.2018, a trabalhadora rececionou a mesma a 04.06.2018. Desta forma, disponha de um prazo de 5 dias para, a entender, apresentar apreciação, ou seja, a trabalhadora tinha até 11.06.2018. Findo o prazo previsto para a apreciação a empresa tinha 5 dias para enviar o processo à apreciação da CITE. Quer isto dizer que a empregadora deveria ter remetido o processo até dia 18.06.2018 o que ocorreu a 21.06.2018.

Neste sentido, o Código do Trabalho, ao abrigo da al. c) do n.º 8 do artigo 57.º determina que o empregador aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos “se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5.”.

Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se encontra aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 11 DE JULHO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.**